

resinado, com furos e alongadores tamanho 97x 74cm, para manutenção de registro histórico da 20ª (Vigésima) Legislatura, em favor de SCHEILA TEIXEIRA ALVES (SPERIDON PLACAS), inscrita no CNPJ nº 41.196.457\0001-09, pelo valor total de R\$ 1.870,00 (mil oitocentos e setenta reais), publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 27 de agosto do corrente ano, na Edição nº 1842, Publicação nº 705869, pag. 150, em razão da rescisão contratual de comum acordo, na forma do artigo 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Fundão (ES), 23 de novembro de 2021.

ROBERTA BATISTIN DA CRUZ
Presidente da CPL
Portaria nº 31/2021

RECONHEÇO E RATIFICO O PRESENTE AVISO DE ANULAÇÃO, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

MARSEANDRO AGOSTINI LIMA
Presidente da Câmara

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

ELIANA JANUÁRIO DE PAULA DA VITÓRIA
Membro da CPL

Protocolo 752678

Ibiraçu

Resultado de Licitação

RESULTADO DO JULGAMENTO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021
A Câmara Municipal de Ibiraçu, através da Pregoeira torna público o julgamento/resultados do PP nº 003/2021, onde declara vencedoras as seguintes Empresas: Lote 01 a empresa Office Mais Móveis para Escritório Eireli, inscrita no CNPJ nº 32.787.176/0001-21, com o valor unitário de R\$ 9.770,00 (nove mil, setecentos e setenta reais). Lote 02 a empresa Linhares Informática e Suprimentos Ltda ME, inscrita no CNPJ nº 28.038.227/0001-45, com o valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

Ibiraçu/ES, 23 de novembro de 2021.

Angela Mª Tintori Polezeli
Pregoeira

Protocolo 752496

Pedro Canário

Inexigibilidade de Licitação

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pedro Canário, considerando tudo o que consta dos presentes autos, declara a realização de processo administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO Nº 011821/2021

com fundamento no inciso II, do artigo 26 da Lei de Licitações, para a contratação da empresa FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA inscrita no CNPJ 02.980.103/0001-90, com vistas a inscrição de servidores em cursos de Capacitação referente Logística e Técnica Legislativa: Procedimentos para a Correta Elaboração de Legislações que será realizado nos dias 25.11.21 (8:30h às 17:30h) e 26.11.21 (8h às 17h), pelo valor total de R\$ 4.026,00 (Quatro mil e vinte e seis reais). Sendo assim, O inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 estabelece: "Art. 25 É inexistível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; § 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." Ainda o art. 13, no seu inciso VI da mesma lei, preceitua que se consideram serviços técnicos profissionais especializados também os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Assim, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação, extraem-se do texto legal os seguintes requisitos:

- A) O objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;
- B) O serviço deve ser de natureza singular;
- C) O prestador do serviço deve ser notoriamente especializado.

Entende-se que nesta contratação os requisitos supracitados, encontram-se devidamente atendidos, como se pode observar a seguir:

- A) O objeto da contratação é serviço técnico profissional especializado: O art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/1993 considera o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviço técnico profissional especializado.

No mesmo sentido, ressalta-se que há jurisprudência favorável para a inexigibilidade para contratação desse tipo de serviço conforme Decisão nº 439/98 do Tribunal de Contas da União relacionada a seguir: "(...) defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual

realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de